

**Proc. TC 003.219/2013-5**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Revisão**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Gilberto Leandro Alves contra o Acórdão n.º 2.191/2017-TCU-1.ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito, além de aplicar-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

2. Em pareceres uniformes (peças 66 a 68), a Serur propõe não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, uma vez que o responsável não satisfaz materialmente a hipótese legal invocada. Nesse sentido, considerou que os documentos juntados aos autos nesta fase não são aptos a produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal (peça 66, p. 3).

3. Relativamente à questão suscitada sobre a prescrição do débito, a qual foi embasada em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) – RE 636.886 (tema 899, de repercussão geral) –, a Serur, embora considere que o Tribunal possa conhecê-la de ofício, independentemente de o recurso ser ou não admitido, conclui ser hoje inoportuna a análise da matéria nestes autos. Isso porque os respectivos processos de cobrança executiva já foram constituídos, com remessa dos elementos pertinentes ao órgão executor (TC 023.220/2017-1, 023.222/2017-4 e 023.223/2017-0, apensos).

4. De início, registramos nossa divergência quanto à proposta da Unidade Técnica de não examinar a matéria prescricional, conforme as razões que explicitamos na sequência.

5. Considerando que a prescrição é questão objetiva e matéria de ordem pública, ela deve ser analisada pelo Tribunal, independentemente de o recurso de revisão ser ou não conhecido, inclusive nos casos em que já tenham sido autuados os respectivos processos de cobrança executiva. Nessa linha de entendimento, reza o enunciado do Acórdão n.º 993/2017-TCU-Plenário, que assim dispõe:

“A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública.”

6. O fato de já existir cobrança executiva em andamento não pode ser obstáculo ao exame da matéria, pois o resultado processual do reconhecimento da prescrição seria equivalente ao julgamento pela procedência do recurso de revisão, isto é, fulminaria a execução em qualquer fase em que ela se encontrasse, ou eventualmente fundamentaria a ação rescisória, se já estivesse transitada em julgado e dentro do prazo legal.

7. Ademais, é necessário levar em conta que o instituto da prescrição aplicado ao controle externo foi objeto de recente mudança jurisprudencial, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), oportunidade em que o STF firmou novo sentido e alcance ao art. 37, § 5.º, da Constituição Federal em sede de repercussão geral.

8. A decisão, mencionada pelo recorrente, foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” – portanto, em sentido diametralmente oposto ao entendimento até então consolidado sobre a matéria no âmbito da Corte de Contas, fundamentado na Súmula TCU 282.

9. *Mutatis mutandis* e com as devidas reservas quanto às questões de fundo tratadas nos diferentes feitos, à situação presente pode-se cogitar da adoção do entendimento acolhido em sede dos Acórdãos n.ºs 1.342/2012 e 2.291/2019, ambos do Plenário. O seguinte enunciado do Boletim de Jurisprudência traduz o núcleo dessa inteligência:

“Para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, III, da Lei 8443/92), pode ser caracterizada como documento novo decisão do Supremo Tribunal Federal que considere inconstitucional dispositivo da norma que serviu expressamente de fundamento para o acórdão recorrido do TCU, ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido adotada em controle de constitucionalidade difuso”. (Boletim de Jurisprudência n.º 284, Acórdão 2291/2019-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

10. Assim, e considerando que o recurso de revisão é a última oportunidade de exercício de defesa do recorrente no processo, bem como que a prescrição do débito foi por ele empregada como elemento de defesa no seu apelo, temos por devido conferir-lhe a possibilidade de ver essa questão superada, de modo que examinaremos a aplicação, à hipótese dos autos, do novo sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, firmados em repercussão geral admitida pelo STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

### Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

11. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

12. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

*“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

*Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.*

*Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”*

13. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

14. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

15. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

16. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento

veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

### **Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória**

17. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

18. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

*“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.*

*A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”*

19. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

20. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

### **Regras prescricionais aplicáveis**

21. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

22. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

23. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

24. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

25. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

26. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

27. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

28. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

29. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseje a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

30. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

31. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

32. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescribibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

33. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

34. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

*“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.*

*1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”*

35. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

36. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

37. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

38. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

39. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

40. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

*“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”*

41. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

### **Exame da prescrição no caso concreto**

42. Quanto à prescrição, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

43. No recurso de revisão (peças 62 e 63), o Senhor Gilberto Leandro Alves embasa sua alegação de ocorrência da prescrição com a recente decisão do STF de que a pretensão ressarcitória do Estado limita-se ao prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999. Em linhas gerais, argumenta que ocorreu o transcurso de mais de sete anos entre a conclusão da tomada de contas especial (27/1/2010), pelo Ministério da Saúde (MS), e o julgamento do processo pelo TCU, em 20/4/2017 (peça 62, p. 14). Acrescenta que o convênio foi firmado em 2004 e sua prestação de contas enviada à concedente em 2006, porém a TCE só veio a ser instaurada em 6/2/2013.

44. Assiste razão ao Senhor Gilberto Leandro Alves quanto à aplicação do prazo de cinco anos para fins de exame da prescrição nesta TCE, trazida nesta fase recursal com base em decisões recentes da Suprema Corte sobre a matéria. Contudo, entendemos haver equívoco ao desconsiderar que o prazo quinquenal, para ser devidamente empregado, deve contemplar na sua contagem a ocorrência de eventuais marcos suspensivos (atos interruptivos), na forma prevista no art. 2º, da Lei n.º 9.873/1999. Nesse sentido, convém esclarecer que a análise prescricional deve levar em conta todo o desenvolvimento processual da TCE, desde a fase interna.

45. Em que pese a lacuna nos argumentos e análise contidos no presente Recurso de Revisão, a prescrição deve ser examinada de ofício, independentemente das alegações da parte, o que se fará na sequência, nos termos defendidos por esta representante do MPTCU.

46. Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do recorrente, na condição de diretor-presidente do Projeto Lilás Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5517/2004 (Siafi 519106), cujo objeto consistia em dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). A vigência do ajuste compreendeu o período entre 30/12/2004 e 30/1/2007, com a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o termo final.

47. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, de igual valor (R\$ 109.200,00), creditadas na conta específica em 28/6/2005 e 8/8/2005.

48. No Tribunal, o Senhor Gilberto Leandro Alves e a Projeto Lilás foram citados em razão das seguintes irregularidades: a) os extratos bancários não evidenciavam a aplicação financeira dos recursos federais repassados; b) houve pagamento de CPMF à instituição financeira com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde; c) não foram apresentados o processo licitatório e as respectivas notas fiscais; d) houve aquisição de equipamento em desconformidade com o previsto no Plano de Trabalho; e) não foi adquirido equipamento previsto no Plano de Trabalho; f) equipamentos mantidos estocados na entidade convenente; g) ausência de identificação e tombamento de equipamentos.

49. Diante desse contexto, temos como devido adotar, para fins de análise da prescrição, a data de **8/8/2005** como termo inicial da contagem do prazo, em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Lei n.º 9.873/1999.

50. Dado esse marco, deve-se considerar que foram praticados ao longo do processo alguns atos interruptivos da contagem, nos termos do art. 2º daquele diploma legal, a saber:

- **16/11/2005**: emitido o Relatório de Verificação n.º 179-1/2005, do Ministério da Saúde, dando ciência ao responsável de irregularidades verificadas em fiscalização *in loco*;
- **6/4/2006**: emitido o Relatório de Verificação n.º 13-2/2006, do Ministério da Saúde, dando ciência ao responsável de que os equipamentos adquiridos não tinham sido instalados;
- **17/10/2006**: emitido o Relatório de Verificação n.º 137-3/2006, do Ministério da Saúde, reiterando os termos da comunicação anterior;
- **7/11/2007**: emitido o Relatório de Verificação n.º 122-4/2007, do Ministério da Saúde, reiterando os termos das comunicações anteriores;

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- **26/3/2008**: emitido o Relatório de Verificação n.º 25-5/2008, reafirmando a mora do conveniente em instalar os materiais, com identificação, ainda, de que a aquisição dos equipamentos se deu em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho;
- **22/12/2008**: publicação do Edital n.º 01/2008 em jornal, com notificação para que o responsável comparecesse aos autos;
- **25/1/2010**: emitido o relatório do tomador de contas, em que são reprovadas as contas do Convênio 5517/2004 e concluindo pela necessidade de ressarcimento do FNS no montante integral dos recursos transferidos;
- **23/8/2012**: emitido o Relatório de Auditoria pelo Controle Interno, com anuência às conclusões do tomador de contas;
- **24/9/2012**: pronunciamento ministerial do Controle Interno com declaração de ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 5517/2004;
- **17/11/2014**: instrução preliminar dos autos no âmbito do Tribunal (peças 12 a 14);
- **29/1/2015**: citação do Senhor Gilberto Leandro Alves, por meio de seu representante legal (peça 25);
- **11/12/2015**: instrução de mérito da TCE pela Unidade Técnica (peças 28 a 30);
- **2/2/2016**: emissão de parecer pelo MPTCU nos autos;
- **20/4/2017**: prolatada a deliberação condenatória e objeto do presente recurso de revisão (Acórdão 2.191/2017-TCU-1ª Câmara).

51. No que concerne ao recurso de revisão, interposto em 20/10/2020, temos por devido não estender a análise da prescrição até essa fase, em razão da sua natureza rescisória e sendo o próprio responsável competente para manejá-la no prazo de cinco anos (art. 35 da Lei n.º 8.443/1992). Assim, não faz sentido que se beneficie desse instrumento para se afastar da obrigação de ressarcir o débito a ele imputado.

52. Observado esse retrospecto, entendemos que, a despeito do longo período percorrido desde 2005, até o momento não houve o completo decurso do prazo quinquenal da Lei n.º 9.873/1999 à pretensão punitiva e de ressarcimento do dano, tendo em vista a prática de atos interruptivos ao longo de todo o desenvolvimento processual.

53. Vencida a preliminar e, diante da conclusão de que não houve, nestes autos, a superação do prazo prescricional previsto na Lei n.º 9.873/1999, passa-se à análise de mérito do recurso de revisão, considerando a manifestação da Serur às peças 66 a 68 dos autos.

54. Efetuada a análise do apelo interposto pelo recorrente (peças 62 e 63), aquiescemos à conclusão da Unidade Técnica de que não atende materialmente os requisitos de admissibilidade exigidos. Em essência, a manifestação em sede recursal volta-se à questão prescricional e traz, ainda, arguição de prejuízo à defesa, que não merece acolhimento, além de meras declarações de terceiros, as quais não têm força probatória para, por si só, promover a revisão do Acórdão n.º 2.191/2017-TCU-1ª Câmara.

55. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público acompanha, no mérito, a Unidade Técnica e propõe que não se conheça do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

Ministério Público de Contas, 04 de junho de 2021.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral